



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.199 - GO (2010/0218047-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADRIANO VICTOR CAMPOS
ADVOGADO : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 405-STJ. MENORIDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCAPACIDADE PERMANENTE. DATA DA CIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA.

- 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. (Súmula 405/STJ).*
- 2. Ausente o prequestionamento da matéria relativa à menoridade do recorrente, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido e tampouco objeto dos embargos de declaração, inviável o seu conhecimento. Incidência das súmulas 282 e 356/STF.*
- 3. A elisão das conclusões do aresto impugnado, no sentido de que o laudo pericial atestando a invalidez permanente foi elaborado com o intuito de encobrir o transcurso do lapso temporal, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.*
- 4. A mera reedição dos argumentos de recurso anterior, mesmo diante de expressa advertência no tocante à oposição de incidentes processuais infundados, torna evidente a manifesta improcedência do presente agravo, atraindo a incidência da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.*
- 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.199 - GO (2010/0218047-7)

AGRAVANTE : ADRIANO VICTOR CAMPOS
ADVOGADO : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por ADRIANO VICTOR CAMPOS contra decisão assim sintetizada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 405-STJ. INCAPACIDADE PERMANENTE. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. (Súmula 405/STJ).

2. A elisão das conclusões do aresto impugnado, no sentido de que o laudo pericial produzido unilateralmente pelo apelante não possui idoneidade suficiente para atestar o momento da ciência inequívoca da incapacidade laboral, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

As razões do pedido repisaram as teses do recurso especial de violação aos arts. 3º e 198 do Código Civil, porque "o recorrente na época do protocolo da ação, tinha 17 anos, portanto ele é relativamente incapaz e como tal, o prazo prescricional começou a fluir somente após completar 16 (dezesseis) anos, ou seja, no ano de 2006. Assim, como o recorrente protocolou a presente ação em 2007, apenas 1 (um) ano após o início da contagem do prazo prescricional seu direito à reparação pelo dano encontra-se perfeitamente apto a ser exercido".

Aduziram, ainda violação ao art. 189 do código Civil, porque, nos moldes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da súmula 278/STJ, a contagem do prazo prescricional deve ter como marco inicial o conhecimento inequívoco da incapacidade, com a elaboração do laudo pericial pelo IML - Instituto Médico Legal. (fls. 310)

Sustentaram, também, violação ao art. 205 do Código Civil, sustentando que, no caso em comento, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, porquanto trata-se de seguros de danos pessoais.

Salientaram, por fim, a ausência de intervenção do Ministério Público no feito, cujo autor é incapaz.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.199 - GO (2010/0218047-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a decisão monocrática não merece reparos, porquanto o acórdão recorrido não destoa do entendimento sumulado desta Corte no sentido de que *"a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"* (Súmula 405/STJ). A propósito, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- *A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, contados da data em que o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade.*
- *O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- *Agravo não provido.*

(AgRg no REsp 1181902/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011)

Noutro passo, ausente o prequestionamento da matéria relativa à minoridade do recorrente, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido e tampouco objeto dos embargos de declaração, inviável o seu conhecimento nesta sede diante do óbice das súmulas 282 e 356/STF.

Nesse particular, convém ressaltar a desnecessidade de intervenção do Ministério Público, face a ausência de comprovação de que o autor seja incapaz.

Ademais, conforme alinhavado na decisão monocrática a elisão das conclusões do aresto impugnado, no sentido de que o laudo pericial produzido unilateralmente pelo apelante não possui idoneidade suficiente para atestar o momento da ciência inequívoca da incapacidade laboral, demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Nesse passo, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, já que evidenciada a tão-só reedição dos argumentos que já constavam no recurso anterior, mesmo diante de expressa advertência no tocante à oposição de incidentes processuais infundados, é de rigor a incidência da multa prevista no §2º do art. 557 do CPC, fixada em 5% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0218047-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.372.199 / GO**

Números Origem: 200802190027 201093557249

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO VICTOR CAMPOS
ADVOGADO : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO VICTOR CAMPOS
ADVOGADO : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.